



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05368/16

Origem: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Natureza: Licitação – pregão presencial 010/2016

Responsáveis: Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho – Prefeita

Representante: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Massaranduba. Licitação – pregão presencial 010/2016. Aquisição de material de expediente para atender diversas Secretarias do Município. Regularidade com ressalvas e recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03262/16

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba.*
- 1.2. Licitação/modalidade: pregão presencial 010/2016.*
- 1.3. Objeto: aquisição de material de expediente para atender diversas Secretarias do Município.*
- 1.4. Fonte de recursos: próprios.*
- 1.5. Autoridade homologadora: Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho.*

2. Dados do contrato 023/2016:

- 2.1. Empresa: Rosildo de Lima Silva - EPP (CNPJ: 23.821.927/0001-98).*
- 2.2. Valor: R\$1.198.100,00.*
- 2.3. Data da assinatura: 25/03/2016.*
- 2.4. Vigência: da data da assinatura até 31/12/2016.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05368/16

Em relatório de fls. 180/184, a Auditoria apontou as seguintes máculas: a) Ausência da cópia da portaria de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio; b) Necessidade de apresentação de justificativa acerca do valor estimado de R\$279,67 para o item 14 – papel 40 kg cores variadas resma com 250 folhas (lote 5) - Termo de Referência; c) Necessidade de se justificar se houve negociação através de lances para obtenção do menor preço, como prevê o art. 4º, VIII da Lei 10.520/02; d) Ausência da proposta comercial vencedora; e) Ausência do contrato firmado com a firma vencedora, seguida da publicação na imprensa oficial; f) Justificar a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote, quando deveria ser por item; e g) Remessa da documentação com atraso.

Procedida a citação tanto da Prefeita Municipal, Sra. JOANA DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, quanto da Pregoeira do Município de Massaranduba, Sra. JANAYNA AGUSTINO VIEIRA, as mesmas deixaram escoar o prazo regimental sem apresentação de justificativas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu cota da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA no sentido de renovar a citação às responsáveis pelo procedimento licitatório (fls. 196/199).

Na sequência, a relatoria determinou a intimação das interessadas e de seus Advogados após anexação da procuração respectiva (fls. 200/203), sem resposta.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da mesma Procuradora, fls. 207/213, opinando pela: *A) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento licitatório em análise; B) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Massaranduba, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como dos princípios basilares da Administração Pública e das Resoluções desta Eg. Corte de Contas; e C) ASSINAÇÃO DE PRAZO à Prefeita Municipal de Massaranduba, Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, a fim de que encaminhe a esta Corte, sob pena de multa e demais cominações legais, cópia do contrato decorrente do presente certame, caso tenha sido efetivamente celebrado, ou documentação comprobatória da não efetivação.*

O processo foi agendado para esta sessão, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05368/16

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina¹: *“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”*.

No ponto, a Auditoria, após análise da documentação encaminhada pela gestora, apontou a ocorrência de falhas e ausência de documentos no procedimento licitatório encaminhado ao Tribunal. Entretanto, o Ministério Público de Contas entendeu serem tais elementos de natureza formal, concluindo seu parecer pela regularidade com ressalvas, multa e recomendações. Entendeu ainda, pela necessidade de conceder prazo para encaminhamento do contrato formalizado com a empresa vencedora.

Em relação a ausência do termo de contrato firmado, consta, no sistema tramita, cópia do instrumento contratual protocolada por meio do Processo TC 14135/16.

Ante o exposto, acolho parcialmente o parecer ministerial e VOTO pela regularidade com ressalvas do procedimento de licitação e do contrato dele decorrente, com recomendações objetivando o aprimoramento administrativo para estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05368/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05368/16**, referentes ao exame da licitação na modalidade pregão presencial 010/2016 e do contrato 023/2016 dela decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora JOANA DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, objetivando a aquisição de material de expediente para atender as Secretarias do Município, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente; e
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:06



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:32



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:41



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO